



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

DE 2025

Autoria: Prefeito Municipal

**Institui o Plano de Preservação do Patrimônio
Cultural e da Paisagem.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído no município de Taubaté, o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural e da Paisagem, conforme disposições desta Lei.

Art. 2º Constitui o patrimônio histórico e artístico o conjunto dos bens materiais e imateriais, protegidos individualmente ou em conjunto, nos quais a conservação seja de interesse público, por sua vinculação a fatos memoráveis da história, por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, paisagístico e ambiental ou por compor referência à identidade, à ação, e à memória da sociedade taubateana.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal proceder com o reconhecimento e proteção dos bens culturais que preservem a memória histórica e cultural do município, os quais se incluem:

- I- As formas de expressão;
- II- Os modos de criar, fazer e viver;
- III- As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV- As obras, objetos, documentos, edificações, e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, arquitetônico, paisagístico e científico.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 4º O Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural (COMPPAC) pesquisará, identificará, protegerá e valorizará o patrimônio cultural, sobretudo os bens notáveis do município, tais como:

I- A memória das personalidades que contribuíram para a construção da identidade do município, entre eles:

- a- o escritor José Bento Monteiro Lobato e sua obra;
- b- o cineasta Amácio Mazzaropi e sua obra;
- c- o maestro Fêgo Camargo e sua importância no ensino das artes musicais;
- d- o pioneiro da industrialização vale-paraibana Félix Guisard;
- e- os artistas plásticos como, Georgina de Albuquerque, Clodomiro Amazonas, Mestre Justino e Anderson Fabiano e suas obras;

f- as mulheres pioneiras como, a figureira matriarca Maria Conceição Frutuoso Barbosa, a arranjadora musical Geny Marcondes, a retratista Remedica Falco, as jornalistas Judith Mazella Moura e Lygia Fumagali Ambrogi, a historiadora Maria Morgado de Abreu, a aviadora Joaninha Castilho, a cantora do rock brasileiro Celly Campello, a apresentadora Hebe Camargo, entre outras.

II- As festividades e atividades populares, tais como: a Festa da Imigração Italiana em Quiririm, a Festa do Folclore e as atividades das figureiras no Bairro da Imaculada Conceição, a cultura caipira e a tradicional Feira da “breganha”;

III- Os primeiros Conjuntos Industriais de Taubaté, dentre eles: a Companhia Taubaté Industrial, Fiação e Tecelagem de Juta Amazônia (Fitejuta) e a Fábrica de Botões Corozita;

IV- As paisagens naturais do município compostas, pela Serra da Mantiqueira, Várzea do Rio Paraíba do Sul, Bacia do Rio Una e o mar de morros na zona rural e as paisagens culturais como os bens tombados, o Centro Histórico, a Rua Imaculada e o Distrito de Quiririm.

Parágrafo único. Os bens notáveis descritos são exemplificativos, de modo a denotar a identidade e cultura taubateana e a inserção de novos bens notáveis poderá ser realizada somente com a aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC e desde que atendidos os critérios técnicos regulamentados pela presente lei.

Art.5º Os elementos apresentados para proteção cultural serão avaliados sob os seguintes critérios:

I- Ser pioneiro ou um dos pioneiros;

II- Ser testemunho da temporalidade e memória da cidade;

III- Ser singular em sua técnica construtiva e material utilizado;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

IV- Ser excepcional em qualidade espacial, artístico, cultural e paisagístico;

V- Ser portador de fatos históricos que tenham ocorrido no local;

VI- Ser elemento construtivo da identidade de um lugar;

VII- Ser portador de saberes tradicionais associados.

Parágrafo único. Os critérios mencionados neste artigo são indispensáveis para definição de novos bens protegidos e bens notáveis do município, devendo enquadrar-se no mínimo em um requisito para análise dos órgãos competentes.

Art.6º Esta Lei aplica-se aos bens de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e de direito público.

Art.7º Para efeito desta lei, consideram-se como bens integrantes do patrimônio histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, arquitetônico, paisagístico e científico do Município a serem preservados, aqueles já tombados, na vigência da legislação anterior.

Art. 8º São objetivos da política pública de preservação de patrimônio cultural:

I- Garantia da visibilidade do bem;

II- Garantia da integridade da paisagem urbana natural e construída;

III- Garantia da proteção das características originais e da ambiência que foram determinantes para o reconhecimento de um bem, como de importância cultural, paisagística e/ou ambiental;

IV- Garantia das questões de habitabilidade e uso, no que tange à estabilidade, resistência do método construtivo, e segurança estrutural da edificação a ser preservada, bem como, a segurança de seus usuários;

V- Garantia da salubridade e higiene da edificação, considerando os aspectos de iluminação e ventilação natural.

§1º O Poder Executivo poderá elaborar ou solicitar ao interessado estudos e documentos complementares, com a finalidade de assegurar a consideração dos aspectos tratados neste artigo, cuja deliberação caberá ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

§2º Em caso de projetos que contemplem a coexistência do bem protegido e nova edificação, deverão ser apresentados, obrigatoriamente:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

a- A destinação de uso do bem protegido e projetos necessários para sua adequação, assim como data prevista para início de sua utilização;

b- O cronograma de manutenção do bem;

c- Plano para realização de ao menos, 02 (duas) ações anuais para Educação Patrimonial, descrevendo no mínimo, a ação, os objetivos, o público alvo e o cronograma de aplicação a ser apresentado a Secretaria de Cultura e Economia Criativa e a Comissão Permanente de Educação Patrimonial (CPEP) do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural (COMPPAC).

§3º A coexistência do bem protegido com nova edificação, nos termos do §2º, somente será admitida após o restauro do bem tombado, quando necessário, e dependerá de análise e aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, que avaliará o projeto arquitetônico, com vistas à proteção do bem e à preservação do patrimônio cultural, conforme o disposto no caput.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, ARTÍSTICO E CULTURAL – COMPPAC

Seção I

DOS OBJETIVOS

Art.9º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC é órgão colegiado, de natureza propositiva, consultiva e deliberativa, vinculado à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, com atribuições voltadas à preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico, natural, material e imaterial do Município, por meio da pesquisa, identificação, proteção e valorização desse patrimônio, tendo os seguintes objetivos

I- Colaborar e orientar o Poder Executivo na formulação e implementação da política municipal de proteção do patrimônio cultural e paisagístico, bem como acompanhar e avaliar sua execução;

II- Mediar distintos interesses existentes dentro do território, constituindo-se em um espaço de permanente discussão, negociação e pacto, visando garantir o caráter participativo da gestão da política urbana e a preservação da memória e identidade do município;

III- Integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área da proteção e manutenção do patrimônio cultural e ambiental e suas interfaces com políticas setoriais de educação, meio



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

ambiente, paisagem natural e construída, desenvolvimento do meio ambiente urbano, cultura e turismo;

IV- Estabelecer procedimentos e normas de trabalho adequadas para o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC;

V- Fortalecer a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas voltadas à valorização do patrimônio cultural e ambiental construídas coletivamente;

VI- Colaborar para dar publicidade às informações e decisões pertinentes à política de preservação do patrimônio.

Parágrafo único. Para efeitos legais, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico, Urbanístico, Arqueológico e Arquitetônico – CMPPHAUAA, instituído pela Lei Complementar nº 55, de 8 de junho de 1994, passa a denominar-se Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, e terá seu funcionamento regulado pela composição, atribuições e diretrizes estabelecidas nesta Lei

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 10. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC possui as seguintes atribuições:

I- Acompanhar, avaliar e fazer cumprir, dentro de suas competências, o Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e da Paisagem;

II- Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação dos bens culturais;

III- Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos urbanos e naturais, importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes e propondo a criação de novos mecanismos;

IV- Deliberar e propor a proteção de bens e tombamento móveis e imóveis de valor reconhecido para o município, assim como sugerir sua desapropriação, se necessário;

V- Criar, acompanhar e avaliar planos, projetos e propostas de qualquer espécie à preservação de bens culturais e paisagem;

VI- Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando à obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

planejamento das etapas de preservação e requalificação dos bens culturais e paisagísticos do Município;

VII- Manifestar sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades econômicas, em imóveis protegidos e áreas envoltórias;

VIII- Propor a celebração de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas visando à efetivação dos objetivos do Plano de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural e da Paisagem;

IX- Propor ao Poder Público a concessão de auxílio ou subvenções a entidades ou particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico, urbanístico ou turístico;

X- Propor ao Poder Público a celebração de Termo de Colaboração, de Fomento, de Cooperação Técnica, ou outro instrumento jurídico compatível, quando necessário, para cumprimento da presente Lei;

XI- Promover, acompanhar e divulgar atividades de educação patrimonial;

XII- Estabelecer conexões e alinhar diretrizes juntamente com os conselhos e secretarias municipais, promovendo reuniões em conjunto, articulando metas e acompanhando os trabalhos desenvolvidos;

XIII- Acompanhar a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada, no que se refere aos assuntos e ações à preservação do patrimônio cultural e paisagem;

XIV- Apreciar e deliberar sobre as leis orçamentárias na área de Patrimônio Cultural;

XV- Participar da elaboração, revisão e execução do Plano Diretor de Taubaté e demais planos setoriais que interfiram direta ou indiretamente no patrimônio cultural e paisagem;

XVI- Acompanhar a atuação do poder público sobre a preservação do patrimônio cultural e paisagem;

XVII- Disponibilizar, no site da Prefeitura de Taubaté, página permanente e atualizada do Conselho Municipal, divulgando sua agenda de reuniões, abertas e públicas, pautas e atas, promovendo ampla divulgação dos trabalhos e ações realizadas;

XVIII- Auxiliar a prefeitura na averiguação de denúncias referentes a bens protegidos e suas áreas envoltórias;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

XIX- Criar resoluções no que tange as regulamentações e procedimentos necessários para preservação do Patrimônio Cultural e Paisagem;

XX- Deliberar a destinação dos recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural.

Art. 11. O Conselho elaborará e aprovará seu regimento interno, bem como deliberará sobre eventuais alterações propostas por seus membros, devendo o regimento conter, no mínimo:

- I – a estrutura organizacional do Conselho;
- II – a organização e funcionamento das plenárias;
- III – as diretrizes para o desenvolvimento de ações e planos;
- IV – as diretrizes para a análise de processos de sua competência;
- V – a sistemática de integração com outros conselhos e secretarias municipais

Seção III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 12. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC será composto por até 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, distribuídos:

I- 01 (um) representante da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, preferencialmente da Área de Museus, Patrimônio e Arquivo Histórico;

II- 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento Urbano, preferencialmente arquiteto(a) ou especialista na área;

III- 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

IV- 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal;

V- 01 (um) representante da Secretaria de Obras;

VI- 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo, preferencialmente do Departamento de Turismo;

VII- 02 (dois) representantes do corpo docente do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de Taubaté, sendo 01 (um) professor do Núcleo de Preservação do Patrimônio Cultural - NPPC;

VIII- 01 (um) representante do corpo docente do curso de História do Departamento de Ciências Sociais e Letras da Universidade de Taubaté;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

IX- 03 (três) representantes que apresentem formação ou atuação reconhecida na área de restauração, preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, urbanístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico, ecológico urbano e natural ou educação patrimonial.

§1º Os representantes da Sociedade Civil e seus respectivos suplentes serão eleitos em assembleia geral especialmente convocada por edital público a ser elaborado e publicado pela Prefeitura Municipal de Taubaté, que deverá elencar os documentos cadastrais e comprobatórios de efetiva atuação na área.

§2º Os representantes do Poder Público municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito, ouvido o Secretário(a) da Pasta que detém a cadeira de representatividade no Conselho.

§3º A Universidade de Taubaté apresentará ao Poder Executivo, os nomes dos representantes referentes, titulares e suplentes.

§4º O suplente assumirá automaticamente na ausência do titular.

§5º O mandato será de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução uma única vez.

§6º Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente, sendo indicado ou eleito, de acordo com o segmento, novo representante para assumir a suplência até o término do mandato.

§7º As funções dos membros do Conselho, não serão remuneradas, sendo consideradas como serviços relevantes prestados ao Município, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, agindo em benefício da comunidade.

Art. 13. As eleições de novos membros da sociedade civil, por meio de plenárias, serão regulamentadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC

§ 1º Caso não haja indicações de representantes da sociedade civil, o Conselho poderá sugerir nomes para compor a mesa.

§ 2º Persistindo a vacância, a mesa será composta pelos representantes existentes, sendo considerado, para fins de quórum mínimo e demais deliberações, o número efetivo de integrantes.

Art. 14. O Conselho será estruturado da seguinte forma:

I- Mesa Diretora;

II- Plenário;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

III- Comissão Permanente de Educação Patrimonial.

Art. 15. A Mesa Diretora será formada por:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- Primeiro Secretário;

IV- Segundo Secretário.

§1º O presidente, o vice-presidente, o primeiro e o segundo secretários serão eleitos pelos seus pares, dentre os membros titulares, na primeira reunião do mandato, sendo que o vice-presidente não poderá ser representante do Poder Público, se o presidente o for.

§2º As competências e atribuições dos membros da diretoria deverão ser regulamentadas no regimento do Conselho.

§3º A mesa diretora terá mandato de 02 (dois) anos, sendo permitidas reconduções, por uma única vez.

Art. 16. O plenário será composto pelos membros do conselho.

Art. 17. O Conselho poderá instituir Câmaras Técnicas, Câmaras Setoriais, Comissões e Grupos Temáticos, de caráter provisório ou permanente, com a finalidade de assessoramento, consultoria técnica e desenvolvimento de projetos em matérias de interesse coletivo, com a participação de conselhos, secretarias municipais, órgãos públicos, entidades da sociedade civil, instituições e demais colaboradores, visando à apresentação de projetos, elaboração de pareceres e proposição de medidas que contribuam para o cumprimento de suas atribuições.

Seção IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 18. A Comissão Permanente de Educação Patrimonial, instituída sob modelo de gestão colaborativa, tem por objetivo constituir espaço permanente de discussão e proposição, aberto à participação popular, destinado à implementação das diretrizes de Educação Patrimonial previstas neste Plano

Art. 19. A Comissão Permanente de Educação Patrimonial terá no mínimo 03 (três) membros integrantes do conselho, a serem indicados pelo presidente.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 20. É garantida a plena participação da sociedade civil e qualquer instituição na Comissão Permanente de Educação Patrimonial, devendo o interessado apresentar-se ao Conselho de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC.

Art. 21. Poderão ser incorporados ou desligados novos integrantes na Comissão a qualquer tempo, conforme solicitação.

Art. 22. Poderão ser desligados, a qualquer tempo, os membros cuja atuação no grupo seja considerada antiética ou contrária aos objetivos propostos, assegurado a eles pleno direito de defesa.

TÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE RECONHECIMENTO DO BEM CULTURAL

Art.23. São instrumentos de reconhecimento do patrimônio cultural do município, sem prejuízo de outras formas de acautelamento:

I- Inventário Cultural Municipal;

II- Selo de Valor Cultural;

III- Tombamento;

IV- Registro;

V- Áreas de Proteção do Ambiente Cultural;

VI- Rotas Culturais.

CAPÍTULO I

DO INVENTÁRIO CULTURAL MUNICIPAL

Art. 24. O Inventário Cultural Municipal é um instrumento oficial para identificação e documentação com o objetivo de conhecer e registrar as referências culturais às quais são atribuídos sentidos e valores que constituem marcos da identidade para determinados grupos sociais, subsidiando as deliberações municipais.

Art. 25. O Inventário Cultural Municipal será realizado com as seguintes finalidades:

I- Identificar a presença de elementos e valores orientadores da cultura local;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

II- Produzir informação, documentação e conhecimento sobre os ambientes socioculturais relacionados aos bens identificados;

III- Produzir conhecimento e documentação como subsídios para a instrução de processos de acautelamento do patrimônio cultural;

IV- Subsidiar a gestão do patrimônio cultural e a definição de políticas públicas de preservação;

V- Promover a articulação institucional com diferentes níveis de governo e sociedade civil para a implantação de políticas públicas de preservação do patrimônio cultural;

VI- Mobilizar e promover articulação de grupos sociais para o conhecimento, documentação e valorização do seu patrimônio cultural;

VIII- Subsidiar o planejamento urbano municipal, projetos urbanos e arquitetônicos, principalmente os de âmbito institucional;

XIX- Subsidiar ações de educação patrimonial

Art. 26. Os inventários a compor o Inventário Cultural Municipal poderão ser desenvolvidos por qualquer pessoa, grupo ou instituição pública ou privada, por meio de pesquisas e levantamentos, adotando-se, para sua execução, as disposições a serem regulamentadas através de decreto municipal, pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa em conjunto com o Conselho de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

Parágrafo único. Quando devidamente instruídos e obtendo aprovação pelo setor responsável, os inventários a serem inclusos ao Inventário Cultural Municipal deverão ser oficializados pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa e registrados.

Art. 27. A forma de organização do Inventário Cultural Municipal, suas segmentações e os procedimentos de atualização deverão ser regulamentados por decreto, pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC

Art. 28. A guarda, a pesquisa e a manutenção dos registros e inventários, bem como o gerenciamento do Inventário Cultural Municipal, são de responsabilidade da Área de Museus, Patrimônio e Arquivo Histórico, da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, à qual caberá organizar banco de dados, promover o mapeamento institucional e disponibilizar consulta pública



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DO SELO DE VALOR CULTURAL

Art. 29. O Selo de Valor Cultural, denominado 'Selo de Valor Cultural da Cidade de Taubaté', é instrumento de preservação cultural destinado à classificação de locais de reconhecido valor como referência comercial, residencial, cultural, institucional, arquitetônica, gastronômica, entre outras atividades, ou, ainda, como expressão da identidade cultural e social de grupos ou comunidades

Art. 30. O reconhecimento de ambientes para o recebimento do Selo será realizado mediante inscrição voluntária, por meio de requerimento apresentado em original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos

I- Identificação e endereço do interessado;

II- Endereço do imóvel ou local onde se encontra o bem ou manifestação que se pretende preservar;

III- Descrição do bem e as atividades exercidas no local, relatando: estado de conservação e uso atual do bem;

IV- Documentação fotográfica datada;

V- Justificativa com informação preliminar e materiais complementares sobre o valor do bem.

Art. 31. O processo administrativo será encaminhado ao Conselho de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC para deliberação sobre reconhecimento como local de valor cultural ou arquivamento da solicitação.

Art. 32. Deliberado o reconhecimento, o bem será inscrito em livro próprio criado para este fim e receberá o "*Selo de Valor Cultural da Cidade de Taubaté*".

Parágrafo único. Com a publicação da decisão no Diário Oficial, qualquer interessado poderá apresentar recurso contra o deferimento ou indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente fundamentado e instruído, dirigido ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC

Art. 33. A Secretaria de Cultura e Economia Criativa promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida destes processos.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 34. A Prefeitura Municipal divulgará semestralmente a relação dos locais que foram reconhecidos pelo seu valor cultural e entregará ao interessado uma placa de identificação do valor atribuído ao local, seguindo o modelo a ser fornecido pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

Art. 35. No máximo a cada cinco anos, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, em conjunto com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa, procederá à reavaliação dos bens culturais reconhecidos, mediante emissão de parecer técnico que ateste a manutenção ou não dos valores que justificaram a concessão do Selo de Valor Cultural.

§1º Em caso de proposta de exclusão do Selo, o parecer de reavaliação será encaminhado ao responsável pelo local ou a outros interessados, que terão o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar por escrito. Após esse prazo, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC procederá à reanálise e decidirá sobre a manutenção ou não do Selo de Valor Cultural

§2º A decisão do Conselho de revalidar ou não o título será averbado pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC à margem da inscrição do bem no livro próprio.

Art. 36. Todos os bens e espaços registrados como patrimônio imaterial e material poderão ser identificados pela placa “*Selo de Valor Cultural da Cidade de Taubaté*”, informando o valor atribuído ao local, seguindo o modelo próprio emitido pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa.

CAPÍTULO III

DO TOMBAMENTO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 37. O tombamento é um ato administrativo que declara a singularidade e excepcionalidade de um bem, considerado individualmente ou em conjunto, de caráter material ou imaterial, público ou privado, pertencente à pessoa física ou jurídica, em razão do seu valor cultural, histórico, paisagístico, científico, artístico, turístico, arquitetônico ou ambiental, com a instituição de um regime jurídico especial de propriedade como forma a garantir sua preservação e conservação.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 38. O procedimento de tombamento dar-se-á por ato administrativo por resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC, homologação do Prefeito Municipal e inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo Municipal.

Art. 39. O Livro de Tombo Municipal será dividido nas seguintes categorias:

I- Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico: onde são inscritos os bens culturais em função do valor arqueológico, relacionado a vestígios da ocupação humana pré-histórica ou histórica; de valor etnográfico ou de referência para determinados grupos sociais; e de valor paisagístico, englobando tanto áreas naturais, quanto lugares criados pelo homem aos quais é atribuído valor à sua configuração paisagística;

II- Livro do Tombo Histórico: onde são inscritos os bens culturais em função do valor histórico. É formado pelo conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no município e cuja conservação seja de interesse público por sua vinculação a fatos memoráveis da história de Taubaté;

III- Livro do Tombo das Belas Artes: onde são inscritos os bens culturais em função do valor artístico, de caráter não utilitário, opostas às artes aplicadas e às artes decorativas;

IV- Livro do Tombo das Artes Aplicadas: onde são inscritos os bens culturais em função do valor artístico, associado à função utilitária, que se refere à produção artística que se orienta para a criação de objetos, peças e construções utilitárias.

Parágrafo único. Os bens culturais tombados anteriormente à publicação desta Lei deverão ser devidamente inscritos no Livro de Tombo Municipal, que ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, por intermédio da Área de Museus, Patrimônio e Arquivo Histórico

Art. 40. A resolução de tombamento poderá definir, no entorno de bem imóvel, edifício ou sítio tombado, área envoltória sujeita a restrições de uso e ocupação, quando houver risco de que intervenções comprometam a qualidade ambiental do bem protegido.

§1º A área envoltória deverá ser delimitada para atender aos requisitos descritos no art. 8º desta lei.

§2º Deverão constar na resolução de tombamento as diretrizes, níveis de proteção e restrições específicas a serem seguidas para proteção do bem tombado e área envoltória.

Art. 41. O tombamento efetuado pelos órgãos estaduais e federais implicará em tombamento pelo município, devendo o bem ser incluído no Livro de Tombo Municipal e condicionado as disposições vigentes sobre bens tombados municipais.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. As diretrizes para preservação e área de proteção deverão estar em consonância com as estabelecidas pelos órgãos superiores, podendo o órgão municipal propor casos mais restritivos.

Art. 42. O bem tombado que não constar previamente do inventário de bens culturais do Município deverá ser objeto de levantamento e incluído no referido inventário.

Art. 43. Os bens tombados, os bens em processo de tombamento e suas respectivas áreas envoltórias não poderão sofrer qualquer intervenção, alteração de uso, descaracterização, mutilação, demolição ou destruição sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, sendo dever do proprietário ou possuidor assegurar sua preservação e conservação, sob pena de multa e demais sanções legais.

§ 1º Para regulamentar os procedimentos de análise, o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC poderá emitir resoluções que disponham sobre os casos em que a análise poderá ser realizada de forma simplificada, conforme as características de cada tombamento, devidamente justificadas.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública que realizarem intervenções em áreas de proteção – tais como demolições, construções, plantio de árvores, reformas, passeios públicos, instalação de mobiliário urbano, obras públicas e equipamentos – deverão obter prévia autorização do COMPPAC, exceto nos casos fortuitos ou de força maior relacionados à manutenção periódica ou emergencial, hipótese em que o Conselho deverá ser comunicado posteriormente.

§ 3º É vedada, sem prévia autorização expressa do COMPPAC, a realização de construções na vizinhança de bens tombados que impeçam ou reduzam sua visibilidade, bem como a colocação de anúncios, cartazes ou objetos que obstruam ou poluam a visão do bem ou de seu entorno, sob pena de multa e demais sanções legais. Também não poderão ser realizados reparos, pinturas ou restaurações que comprometam a integridade do bem.

§ 4º Nos projetos de restauro ou requalificação de bens tombados, será dispensada a aplicação de recuos e índices urbanísticos previstos na legislação vigente, com o objetivo de preservar a volumetria original da edificação protegida.

Art. 44. Compete ao proprietário do bem tombado, entre outras obrigações:

I – conservar e preservar o bem, mantendo suas características e qualidades;

II – realizar, às suas expensas, as obras de conservação e reparação que se fizerem necessárias;

III – permitir a fiscalização exercida pela Administração Pública, assegurando o acesso ao bem e colaborando com as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

IV – adequar a destinação, o aproveitamento e a utilização do bem, de modo a garantir sua preservação.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 45. O tombamento definitivo de bens de propriedade particular será promovido por iniciativa da Prefeitura Municipal e transcrito, para os devidos efeitos, em livro próprio a cargo do Cartório de Registro de Imóveis, com averbação à margem da matrícula do imóvel.

Art. 46. Caberá à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, com o apoio da Secretaria de Planejamento, realizar o levantamento, a análise, a delimitação da área envoltória, a definição dos níveis de proteção e das diretrizes a serem seguidas, por meio de parecer técnico fundamentado, referentes aos bens tombados sob a vigência da legislação anterior e incluídos no Inventário de Patrimônio Cultural do Município, sujeito à aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

Parágrafo único. Para todos os efeitos legais, enquanto não cumpridas as disposições deste artigo, permanecerá válida a área de proteção definida na legislação anterior.

Seção II

DO PROCEDIMENTO DE TOMBAMENTO

Art. 47. O processo de tombamento obedecerá às seguintes fases:

I – tombamento provisório, com a abertura de processo administrativo, notificação dos interessados e realização dos estudos técnicos necessários;

II – tombamento definitivo ou arquivamento do processo, conforme deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC..

Seção III

DO TOMBAMENTO PROVISÓRIO

Art. 48. O pedido de abertura do processo de tombamento deverá ser protocolado na Prefeitura por iniciativa do poder público, do proprietário ou de qualquer outro cidadão, que encaminhará para o aceite do pedido ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC.

I- Os pedidos de tombamento deverão ter as seguintes informações:

II- Identificação e endereço do interessado;

III- Endereço do imóvel ou local onde se encontra o bem ou manifestação que se pretende tombar;

IV - Descrição do bem;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

V- Estado de conservação;

VII- Atual uso do bem;

VIII- Documentação fotográfica datada;

XIX- Justificativa com informação preliminar e materiais complementares sobre o valor do bem.

Art. 49. Após o aceite do pedido de tombamento pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, a Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, notificará o proprietário e publicará, no Diário Oficial, a abertura do processo de tombamento.

§ 1º O pedido de tombamento poderá ser indeferido, caso o bem não atenda aos critérios estabelecidos nesta Lei para reconhecimento como bem tombado.

§ 2º O aceite do pedido de tombamento será considerado tombamento provisório a partir da notificação do proprietário e da publicação no Diário Oficial, permanecendo assim até a inscrição do bem no Livro de Tombo ou o arquivamento do processo.

§ 3º Para todos os efeitos, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, o tombamento provisório equipara-se ao definitivo.

§ 4º Qualquer intervenção ou alteração de uso no bem em questão, bem como intervenções na área de proteção provisória, dependerão de aprovação prévia do COMPPAC.

§ 5º Quando frustradas três tentativas de notificação pessoal por servidor do órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á notificado o proprietário mediante publicação no Diário Oficial.

§ 6º Se o proprietário for residente fora do território do Município, será notificado por carta registrada com aviso de recebimento.

§ 7º A critério do COMPPAC, poderá ser definida área de proteção provisória desde o aceite do pedido.

§ 8º As providências previstas neste artigo deverão ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da notificação do tombamento provisório, mediante aprovação do COMPPAC.

Seção IV

DO TOMBAMENTO DEFINITIVO OU ARQUIVAMENTO



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 50. Concluídos os estudos técnicos, o processo de tombamento será encaminhado à deliberação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

Art. 51. O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderá ocorrer de forma voluntária ou compulsória.

Art. 52. O tombamento voluntário será realizado:

I – quando requerido pelo proprietário, desde que o bem atenda aos requisitos necessários para ser reconhecido como integrante do patrimônio cultural, a juízo do COMPPAC; ou

II – quando o proprietário anuir, por escrito, à notificação para a inscrição do bem no Livro de Tombo.

Art. 53. O tombamento compulsório será aplicado nos casos em que o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem, observando-se o seguinte procedimento:

I – após parecer favorável do COMPPAC, a Prefeitura Municipal, por meio do órgão competente, notificará o proprietário ou seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste sua anuência ou apresente impugnação fundamentada;

II – caso não haja impugnação no prazo estabelecido e homologado o tombamento pelo Prefeito Municipal, o bem será automaticamente considerado tombado, devendo ser inscrito no Livro de Tombo e publicada a respectiva Resolução de Tombamento emitida pelo COMPPAC no Diário Oficial;

III – apresentada impugnação no prazo previsto, o proponente do tombamento terá igual prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contrarrazões, sendo, em seguida, o processo remetido ao COMPPAC, que deverá proferir decisão definitiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do processo, da qual não caberá recurso.

Parágrafo único. Frustradas três tentativas de notificação pessoal por servidor público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerar-se-á o proprietário notificado por meio da publicação da notificação no Diário Oficial.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Seção V

DO REGISTRO

Art. 54. Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município de Taubaté, com o objetivo de reconhecer, valorizar e preservar o patrimônio imaterial da cidade, constituído por bens que contribuíram para a formação da identidade cultural taubateana, organizados nas seguintes categorias:

I – Registro dos Saberes: conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Registro das Celebrações: rituais e festas que expressam vivências coletivas relacionadas ao trabalho, à religiosidade, ao entretenimento e a outras práticas sociais;

III – Registro das Formas de Expressão: manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Registro dos Lugares: mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Art. 55. O Registro Especial de Bens Imateriais seguirá o seguinte procedimento:

I – abertura de processo administrativo por iniciativa da Administração Pública, do COMPPAC ou mediante requerimento da sociedade civil;

II – instrução técnica do processo, contendo inventário, cadastro de informações sobre o bem imaterial e plano de salvaguarda, composto por ações que garantam a existência sustentável do bem, promovendo a melhoria das condições sociais e materiais para sua transmissão e continuidade;

III – apreciação do processo pelo COMPPAC, mediante parecer técnico;

IV – aprovação do parecer pelo COMPPAC e encaminhamento à homologação pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial e inscrição no livro próprio da Secretaria de Cultura e Economia Criativa.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 1º Os bens registrados como patrimônio cultural imaterial deverão ser documentados periodicamente, conforme regulamentação específica, utilizando-se as técnicas mais adequadas à sua natureza, incluindo, sempre que possível, novas informações ao respectivo processo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação e valorização dos bens registrados, por meio de publicações, vídeos, filmes, mídias digitais e outras formas pertinentes de linguagem cultural e promocional.

CAPÍTULO V DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO DO AMBIENTE CULTURAL

Art. 56. Fica criada a Área de Preservação do Ambiente Cultural – APAC, como instrumento de proteção dos conjuntos urbanos ou naturais de importância cultural para a identidade do Município, em sua diversidade e complexidade, abrangendo elementos como edifícios, lugares, paisagens e manifestações imateriais.

Art. 57. A criação de APAC dar-se-á por ato administrativo, mediante Resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, homologação pelo Prefeito Municipal e publicação no Diário Oficial, podendo estabelecer condições específicas de ocupação, conforme definidas na respectiva resolução de criação.

Art. 58. A formulação da APAC será precedida de estudo técnico, contendo, no mínimo:

I – inventário dos elementos de preservação do patrimônio cultural e da paisagem;

II – critérios utilizados para a classificação como ambiente cultural e justificativa da necessidade de preservação;

III – diretrizes específicas para sua preservação.

Parágrafo único. A formulação da APAC deverá assegurar gestão democrática, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública.

Art. 59. As modificações, obras ou eventuais intervenções em imóveis localizados nos limites das APACs, bem como obras de infraestrutura, poderão ser submetidas à análise do COMPPAC, sempre que apresentarem potencial de impacto ao ambiente cultural.

Parágrafo único. As hipóteses de consulta obrigatória ao COMPPAC deverão constar expressamente nas diretrizes de preservação da respectiva APAC.

Art. 60. Ficam, preliminarmente, instituídas como Áreas de Preservação do Ambiente Cultural, com limites estabelecidos no Anexo I, as seguintes:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I – APAC Centro Histórico: caracterizada por abrigar o traçado original da cidade, edificações sem recuo frontal, alta concentração de bens tombados, sendo local de memória afetiva e patrimônio imaterial;

II – APAC do Patrimônio Industrial: localizada nas margens da ferrovia, abriga edificações e espaços marcantes da transição econômica do ciclo do café para a industrialização, incluindo a Chácara do Visconde de Tremembé – Museu Histórico e Pedagógico Monteiro Lobato;

III – APAC Santa Terezinha e Bom Conselho: compreende o entorno da Praça e do Santuário de Santa Terezinha e do Palácio Bom Conselho, conectando os elementos do Centro Histórico e do Patrimônio Industrial, com características de transição entre edificações históricas e verticalização recente.

Parágrafo único. A regulamentação das APACs será elaborada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, pela Secretaria de Planejamento e pelo COMPPAC.

CAPÍTULO VI DAS ROTAS CULTURAIS

Art. 61. As Rotas Culturais são caminhos de relevância histórica e cultural que conectam bens ou ambientes culturais, representando períodos significativos da história do Município e contribuindo para a ambiência cultural, com elevado potencial para o turismo, a valorização da paisagem e a promoção da cultura.

Art. 62. São objetivos das Rotas Culturais:

I – preservar os bens culturais e paisagísticos que as compõem;

II – fomentar a educação patrimonial e o turismo cultural.

Art. 63. Constituem ações voltadas à preservação dos bens culturais e paisagísticos que integram as Rotas Culturais:

I – realização de inventários sobre os elementos existentes, suas histórias e contextos culturais;

II – valorização e potencialização dos patrimônios materiais e imateriais inseridos nas rotas;

III – reconhecimento e valorização da população local, para além da fruição turística;

IV – garantia da participação popular na elaboração de políticas públicas, projetos e intervenções;

V – promoção de ações de educação patrimonial voltadas à conscientização e à preservação.

Art. 64. Constituem ações voltadas à promoção da educação patrimonial e do turismo nas Rotas Culturais:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I – sinalização com identidade visual e comunicação adequada, evidenciando os pontos de cultura e elementos relevantes;

II – articulação dos ambientes culturais a partir de uma perspectiva territorial ampla do Município;

III – elaboração de estratégias de mobilidade entre os caminhos e pontos das rotas;

IV – priorização de meios de locomoção não motorizados, especialmente o deslocamento a pé, visando à imersão na experiência cultural;

V – estímulo às fachadas ativas e à criação de espaços de fruição pública;

VI – criação e qualificação de áreas públicas de permanência integradas ao ambiente cultural;

VII – ampla divulgação das Rotas Culturais e dos bens patrimoniais por meio de sites oficiais, meios de comunicação institucional, museus e espaços culturais;

VIII – estabelecimento de parcerias com os municípios da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e Litoral Norte – RMVPLN, com vistas à integração regional dos bens culturais e à formulação de políticas conjuntas de preservação e turismo.

Art. 65. As Rotas Culturais serão instituídas por Resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, homologada pelo Prefeito Municipal e publicada no Diário Oficial, devendo conter, no mínimo:

I – o traçado da rota;

II – os bens e elementos culturais integrantes;

III – as diretrizes específicas para sua preservação e valorização.

Art. 66. As modificações, obras ou intervenções em imóveis localizados nas delimitações das Rotas Culturais, bem como obras de infraestrutura, poderão ser submetidas à análise do COMPPAC, quando identificados potenciais impactos ao ambiente cultural.

Parágrafo único. As hipóteses de consulta obrigatória ao Conselho deverão constar nas diretrizes de preservação de cada Rota Cultural.

Art. 67. Poderão ser encaminhados ao COMPPAC estudos com vistas à criação de novas Rotas Culturais, desde que observados os objetivos e critérios estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE VALORIZAÇÃO E INCENTIVO À CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS BENS CULTURAIS



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 68. São instrumentos de valorização e incentivo à conservação e preservação dos bens culturais, sem prejuízo de outras formas valorização:

I- Educação Patrimonial;

II- Vigilância e Fiscalização;

III- Incentivos Fiscais;

IV- Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural;

V- Ordenação dos Elementos que Compõe a Paisagem Urbana;

VI- Regiões de Proteção aos Mirantes;

VII- Infrações e Penalidades Contra o Patrimônio Cultural;

VIII- Transferência do Direito de Construir.

CAPÍTULO I

DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 69. Entende-se por Educação Patrimonial os processos educativos formais e não formais construídos de forma coletiva e dialógica que têm como foco o patrimônio cultural socialmente apropriado como recurso para a compreensão social histórica das referências culturais, a fim de colaborar para seu reconhecimento.

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 70. São objetivos para a política de Educação Patrimonial:

I- Promover a pesquisa, produção e divulgação das ações de Educação Patrimonial;

II- Incentivar a criação e o uso dos espaços educativos e de cooperação;

III- Realizar a gestão compartilhada da política de Preservação do Patrimônio Cultural.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO DA PESQUISA, PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 71. São diretrizes para promoção da pesquisa, produção e divulgação da educação patrimonial:

I- Garantir o debate e o aprofundamento da base conceitual e dos referenciais teórico-metodológicos, bem como sistematização e a difusão da produção bibliográfica e da diversidade de experiências e inovações na área, considerando a troca entre diferentes campos do conhecimento tradicional e acadêmico em sua interdisciplinaridade;

II- Criar o Banco de Experiências, reunindo as experiências com a temática de Educação Patrimonial em diferentes frentes para consulta pública;

III- Fomentar e promover programas e projetos de formação interdisciplinar em diferentes espaços educativos e culturais;

IV- Promover uma atitude proativa de caráter dialógico entre a comunidade escolar e as instituições que atuam na área, mediadas pelo patrimônio cultural.

Art. 72. A garantia do debate e do aprofundamento da base conceitual e dos referenciais teórico-metodológicos, bem como sistematização e a difusão da produção bibliográfica e da diversidade de experiências e inovações na área, considerando a troca entre diferentes campos do conhecimento tradicional e acadêmico em sua interdisciplinaridade, tem as seguintes ações:

I- Promover linhas de pesquisas e incentivo municipal e/ou empresarial, buscando parcerias com órgãos, entidade ou empresas que possuam programas de financiamento para pesquisas e projetos em Educação Patrimonial;

II- Implementar, através de financiamentos de projetos e editais, linhas de incentivo municipal e/ou empresarial que favoreçam a pesquisa, produção e divulgação da Educação Patrimonial;

III- Realizar parceria junto com o Departamento de Comunicação e a Secretaria de Educação, Secretaria de Desenvolvimento Inovação e Turismo e Secretaria de Cultura e Economia Criativa, para inserção das diretrizes de Educação Patrimonial, promovendo divulgações de ações e projetos de Educação Patrimonial da cidade, garantindo o registro, a interação e a visibilidade do conhecimento proveniente dos saberes, das práticas e experiências de indivíduos, grupos e comunidade.

Art. 73. Para a criação do Banco de Experiências, reunindo as experiências com a temática de Educação Patrimonial em diferentes frentes para consulta pública, tem como ações:

i- Desenvolver um Banco de Experiências em Educação Patrimonial, disseminar ações desenvolvidas na área através de publicação em periódicos nacionais, internacionais e em um material digital próprio do município;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

II- Garantir o acesso das informações e do Banco de Experiências sobre Educação Patrimonial através de site oficial do município;

III- Realizar pesquisa junto aos órgãos, entidades e empresas privadas e organizações da sociedade civil sobre as suas experiências de Educação Patrimonial;

IV- Promover a criação e manutenção da Comissão Permanente de Educação Patrimonial, para discussão através de fóruns temáticos itinerantes de Educação Patrimonial nas diversas comunidades do município como espaços culturais, sede de associações de bairro, pontos de cultura e escolas, garantindo espaços de socialização das experiências de educação patrimonial;

Art. 74. Para o fomento e promoção de programas e projetos de formação interdisciplinar em diferentes espaços educativos e culturais, tem como ações:

I- Formatar e executar, em parceria com universidades e outras instituições de ensino, um programa de capacitação continuada anualmente para formação de Guias de Turismo Locais;

II- Promover e incentivar a criação de cursos (extensão, técnico, minicursos e oficinas) anualmente para qualificação de agentes de Educação Patrimonial;

III- Buscar e realizar parcerias entre instituições, profissionais e sociedade civil, com a finalidade de formar, qualificar e capacitar agentes da Educação Patrimonial.

Art. 75. A promoção de uma atitude proativa de caráter dialógico entre a comunidade escolar e as instituições que atuam na área, mediadas pelo patrimônio cultural, tem como ações:

I- Trabalhar em parceria com a Secretaria de Educação para inserir no planejamento pedagógico anual a temática de Educação Patrimonial e na formação continuada dos professores da Rede Municipal de Ensino e inserir como parte do programa de Educação Integral do Município;

II- Provocar a elaboração, produção, registro, intercâmbio e circulação de materiais de apoio didático para a disseminação da temática da Educação Patrimonial no ensino escolar e nos cursos de formação inicial e continuada de professores;

III- Elaborar material didático de Educação Patrimonial nas suas diversas formas de apresentação (cartilhas, livros, aplicativos, jogos, paradidáticos, multimídia etc...) para serem inseridos e divulgados na programação oficial do município e em projetos realizados por instituições que atuam na área, que deverão ser disponibilizadas também no Banco de Experiências;

IV- Viabilizar o acesso público a acervos que contenham informações sobre os bens culturais e que estejam sob a guarda de instituições públicas e privadas;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

V- Programar a inserção de grupos e instituições, como Pontos de Cultura, que trabalham com o Patrimônio Cultural em atividades realizadas no calendário anual escolar, a exemplo de apresentações teatrais, circo, dança, etc.;

VI- Promover durante a semana do Patrimônio, oficinas, mini palestras, mesas de debates, exposições, e apresentações de projetos e trabalhos abrangendo as diversas temáticas da Educação Patrimonial.

Art. 76. Ficam definidas as governanças para a realização de promoção da pesquisa, produção e divulgação da educação patrimonial:

I- Secretaria de Educação;

II- Secretaria de Cultura e Economia Criativa;

III- Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo;

IV- Comissão Permanente de Educação Patrimonial.

SEÇÃO III

DO INCENTIVO, CRIAÇÃO E USO DOS ESPAÇOS EDUCATIVOS E DE COOPERAÇÃO

Art. 77. incentivo a criação e o uso de espaços educativos e de cooperação vêm fortalecer a ideia consciente de unidades econômicas (pessoas naturais ou jurídicas) em alinhar seus interesses na promoção da Educação Patrimonial. Nestas ações deverão ser contempladas potencializações na mobilização de espaços cooperativos educacionais com foco no tema, representando diferentes grupos formadores da sociedade Taubateana, considerando suas memórias, suas materialidades e imaterialidades.

Art. 78. São diretrizes para o incentivo a criação e uso dos espaços educativos e de cooperação:

I- Potencializar os espaços educativos, considerando como legítimos todos aqueles que propiciem práticas de aprendizagens coletivas reconhecidas pela comunidade local, assim como a ação educativa dos seus diversos agentes;

II- Propor e garantir estratégias e mecanismos que promovam o intercâmbio e a articulação entre os diversos atores envolvidos na construção das ações e na implementação das políticas de Educação Patrimonial.

Art. 79. As ações para potencializar os espaços educativos, considerando como legítimos todos aqueles que propiciem práticas de aprendizagens coletivas reconhecidas pela comunidade local, assim como a ação educativa dos seus diversos agentes, são:



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

I- Articular e mobilizar representações dos diferentes grupos formadores da sociedade nas ações e espaços educativos, tais como populações tradicionais, mestres da cultura popular, tradicional e de ofícios, pontos de cultura, lideranças étnicas, irmandades entre outros;

II- Implementar um Programa de intercâmbio cultural (através de palestras, oficinas, etc.) entre as diversas comunidades do município;

III- Desenvolver projetos nos espaços educativos para promoção da troca de saberes e conhecimentos, utilizando a princípio o Banco de Experiências;

IV- Promover projetos de visitas guiadas de alunos da rede municipal pública e privada, aos espaços educativos, monitoradas pelos agentes de Educação Patrimonial;

V- Utilizar espaços de museus, bibliotecas e praças públicas para troca de experiências e desenvolvimento de ações de Educação Patrimonial;

VI- Potencializar, articular e divulgar museus, bibliotecas, arquivos, pontos de cultura, pontos de memória na colaboração e construção de saberes.

Art. 80. As ações para propor e garantir estratégias e mecanismos que promovam o intercâmbio e a articulação entre os diversos atores envolvidos na construção das ações e na implementação das políticas de Educação Patrimonial, são:

I- Articular o andamento interinstitucional que garanta a sua devida representatividade;

II- Promover a realização de fóruns regionais e nacionais periódicos que contemplam relatos e trocas de experiências e propiciem o aprofundamento teórico do campo da Educação Patrimonial;

III- Definir o calendário dos fóruns de discussões.

Art. 81. Ficam definidas as governanças para a realização das ações do incentivo a criação e o uso dos espaços educativos e de cooperação disponíveis no município:

I- Secretaria de Cultura e Economia Criativa;

II- Secretaria de Educação;

III- Secretaria de Administração, em especial o Departamento de Frota e Logística.



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
SEÇÃO IV*

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

Art. 82. A gestão da política de educação patrimonial compreende o planejamento, a coordenação e o monitoramento de ações voltadas à organização, implementação e acompanhamento dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 83. São ações para a gestão da política de educação patrimonial:

I- Implementar um banco de projetos e propostas de Educação Patrimonial do município sob responsabilidade da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, dando publicidade no site oficial.

II- Incluir na gestão dos tombamentos já consolidados propostas educativas que propiciem, periodicamente, o reconhecimento, a valorização e a responsabilização coletiva pela preservação dos bens culturais e patrimoniais por parte da população.

III- Elaborar e implementar um programa de orientação permanente de Educação Patrimonial para moradores e visitantes das áreas de cultura, incluindo os patrimônios imateriais, bem como a otimização da sinalização turística desses bens.

IV- Garantir a atuação dos Conselhos Municipais no âmbito das políticas de Patrimônio Cultural do Município.

V- Estabelecer parâmetros e garantir a avaliação e implementação de ações de Educação Patrimonial e Educação Ambiental em processos de licenciamento de acordo com leis municipais.

VI- Garantir a constante capilaridade e gestão compartilhada dos espaços educativos entre governo e sociedade civil na implantação e no desenvolvimento do Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e Ambiental, como:

a- Reconhecer, fomentar e promover o protagonismo dos atores sociais e instituições educativas culturais locais, identificando parceiros potenciais para a implantação do Plano;

b- Mapear os atores sociais e instituições educativas culturais locais, identificando parceiros potenciais para a implantação do Plano;

c- Desenvolver e otimizar ferramentas que garantam a comunicação, a circulação de informações e a colaboração de saberes por meio de Grupos de Trabalho, fóruns, redes, Conselhos deliberativos e conferências com participação da sociedade civil para articulação, fomento e disseminação do Plano;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

d- Constituir equipes inter e multidisciplinares, para a formação de agentes multiplicadores capazes de fortalecer as ações de Educação Patrimonial nas diferentes comunidades do município.

VII- Promover a gestão compartilhada da Política Nacional de Educação Patrimonial – PNEP com a participação dos diferentes entes federativos e da sociedade civil, garantindo-se a cooperação Inter setorial e interinstitucional, como:

a- Promover a articulação dos diferentes setores institucionais, técnicos e da sociedade civil organizada que tenham corresponsabilidade no campo das ações de Educação Patrimonial, por meio da implementação de comitês locais;

b- Provocar a participação e o comprometimento de Instituições de Ensino Superior Públicas e Privadas, ONGs, OSCIPs Nacionais e Internacionais, Empresas Públicas, Privadas e Órgão Municipais, Estatais, Federais por meio de acordos e convênios;

c- Realizar parcerias com instituições de pesquisas, ensino e culturais, visando financiamento e realizações das ações de educação patrimonial;

d- Garantir que sejam realizadas ações de Educação Patrimonial seguindo as diretrizes do Plano de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural, e que sejam promovidas sua divulgação em todas as ações implementadas pelos órgãos do patrimônio.

VIII- Estabelecer procedimentos permanentes de mapeamento, monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e da Paisagem, incluindo a elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos, como:

a- Criar e implementar cadastro municipal dos Movimentos Culturais, Mestres da Cultura, entidades e profissionais que desenvolvem ações de Educação Patrimonial em Taubaté;

b- Criar o inventário dos patrimônios materiais, imateriais e ambientais do município.

Art. 84. Ficam definidas as governanças para a realização da gestão compartilhada da política de Educação Patrimonial:

I- Secretaria de Cultura e Economia Criativa;

II- Secretaria de Educação;

III- Secretaria de Desenvolvimento, Inovação e Turismo;

IV- Comissão Permanente de Educação Patrimonial.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II

DA VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 85. A vigilância e a fiscalização do patrimônio cultural compreendem o conjunto de atos, ações, medidas e providências adotadas pela Administração Pública, isoladamente ou em cooperação com outros órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com o objetivo de garantir a sua conservação e preservação.

Art. 86. A vigilância constitui instrumento subsidiário às medidas de proteção do patrimônio cultural, podendo ser adotada de forma concomitante aos demais instrumentos e mecanismos de acautelamento previstos nesta Lei.

Art. 87. Para fins de vigilância, a Administração Pública poderá, sem prejuízo de outros meios legais, utilizar:

I – recursos tecnológicos de monitoramento;

II – medidas fiscais, como a inserção de alertas na inscrição imobiliária fiscal;

III – ações fiscalizatórias específicas;

IV – canais de denúncia e participação da sociedade civil, por meio de instrumentos oficiais de comunicação mantidos pelo Município.

Art. 88. A fiscalização do patrimônio cultural dar-se-á:

I – ordinariamente, por meio de inspeções periódicas realizadas pela Administração Pública Municipal;

II – extraordinariamente, sempre que houver denúncia fundamentada por qualquer cidadão ou diante de fato superveniente que justifique a atuação fiscalizatória.

Parágrafo único. A fiscalização compete à Área de Museus, Patrimônio e Arquivo Histórico da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, com o apoio:

I – do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC;

II – da Secretaria de Obras, quando se tratar de edificações;

III – da Guarda Civil Municipal e das Polícias Civil e Militar, mediante convênios, no caso de bens situados em áreas particulares;

IV – da Secretaria de Meio Ambiente, no caso de bens situados em áreas de relevante interesse ambiental.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

SEÇÃO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 89. São isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis tombados, desde que comprovado o bom estado de conservação do bem, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta isenção regulamenta o disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar nº 2, de 1990 – Código Tributário Municipal.

§1º A concessão da isenção será precedida de parecer técnico do setor competente quanto ao estado de conservação do imóvel, e deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

§2º Caso o imóvel apresente estado de conservação inadequado ou insatisfatório, o proprietário será notificado para a adoção das medidas corretivas necessárias à conservação ou restauração.

§3º Na hipótese do §1º, a isenção fiscal poderá ser concedida mediante assinatura de Termo de Compromisso, aprovado pelo COMPPAC, contendo plano de trabalho com as ações e os prazos de execução para a devida conservação ou restauração do bem.

§4º O Termo de Compromisso, quando exigido, deverá ser registrado na matrícula do imóvel e encaminhado à Secretaria Municipal responsável pela fiscalização, a qual acompanhará sua execução. O descumprimento acarretará a revogação do benefício e a cobrança do valor correspondente à isenção concedida, acrescido de multa e correção monetária.

§5º Nos casos de tombamento de conjuntos urbanos ou bens de caráter paisagístico, a Resolução de Tombamento deverá classificar os imóveis passíveis de isenção ou desconto de IPTU, podendo estabelecer percentuais progressivos de benefício conforme os níveis de proteção e as restrições urbanísticas incidentes.

Art. 90. O benefício fiscal previsto nesta Seção terá validade de 5 (cinco) anos, sendo a sua renovação condicionada a novo requerimento e à reavaliação do estado de conservação do bem, sob pena de perda do benefício no exercício fiscal subsequente.

§1º Em caso de infração à legislação de proteção ao patrimônio cultural ou constatação de mau estado de conservação do imóvel beneficiado, a isenção será cancelada, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

§2º A renovação da isenção seguirá os mesmos critérios e procedimentos exigidos para a sua concessão inicial.

Art. 91. Poderão ser concedidos descontos ou isenção do pagamento do IPTU aos imóveis situados em Áreas de Preservação do Ambiente Cultural – APAC e que tenham sido classificados como protegidos na Resolução de criação da respectiva área, observadas as disposições constantes nesta Seção.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

DAS TAXAS

Art. 92. Visando ao fomento do uso adequado e à preservação dos bens tombados, fica concedida isenção do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento e da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos, incidentes sobre os imóveis oficialmente tombados.

Subseção I

Da taxa de fiscalização e funcionamento

Art. 93. Esta Subseção regulamenta o disposto no art. 133-A da Lei Complementar nº 2, de 1990 – Código Tributário Municipal.

Art. 94. Será concedida isenção da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, instituída pelos arts. 133 a 137 da Lei Complementar nº 2, de 1990, às pessoas físicas ou jurídicas que estejam fisicamente instaladas em imóveis tombados e os utilizem para o exercício de suas atividades, desde que realizem, no mínimo, uma ação de educação patrimonial por ano.

Parágrafo único. O beneficiário deverá encaminhar à Secretaria de Cultura e Economia Criativa e à Comissão Permanente de Educação Patrimonial – CPEP, até o último dia útil de cada exercício, relatório das ações desenvolvidas e o cronograma das atividades previstas para o ano subsequente, sob pena de cancelamento do benefício fiscal e restituição dos valores isentos, acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 95. As ações de educação patrimonial poderão ser executadas diretamente pelo beneficiário ou mediante parceria formal com organização autorizada.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Educação Patrimonial – CPEP prestará suporte técnico aos interessados, podendo propor iniciativas e articular ações educativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 96. O benefício fiscal de que trata esta Subseção terá validade de 5 (cinco) anos, sendo sua renovação condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações previstas nesta legislação.

§1º O descumprimento das normas de proteção ao patrimônio ou a constatação de inatividade no imóvel beneficiado implicará o cancelamento da isenção, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§2º A renovação do benefício fiscal está condicionada à realização anual de ações de educação patrimonial, conforme os critérios definidos nesta Subseção.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Subseção II

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos

Art. 97. Fica concedida isenção da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, Arruamentos, Loteamentos e Desmembramentos, prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Complementar nº 2, de 1990 – Código Tributário Municipal, para as obras realizadas em imóveis tombados, relativas à construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição ou quaisquer outras intervenções de natureza construtiva.

§1º A isenção será concedida apenas às obras previamente licenciadas pelos órgãos competentes, não se aplicando àquelas realizadas sem autorização, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente.

§2º No caso de tombamentos incidentes sobre conjuntos urbanos ou bens de valor paisagístico, a resolução de tombamento deverá especificar os imóveis que farão jus à isenção, conforme as restrições urbanísticas e os níveis de proteção aplicáveis.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 98. Fica criada a Contribuição Voluntária para Preservação do Patrimônio Cultural, a ser disponibilizada anualmente no carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tanto em formato físico quanto digital.

§1º A contribuição terá caráter facultativo, não gerando obrigação fiscal, tampouco inscrição em dívida ativa em caso de inadimplemento.

§2º Os valores arrecadados serão destinados exclusivamente ao Fundo de Preservação do Patrimônio Cultural, observados os objetivos definidos em sua legislação de criação.

§3º Os valores de referência da contribuição serão definidos em conjunto pela Secretaria da Fazenda e pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC, mediante regulamentação por decreto.



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

**CAPÍTULO IV
DO FUNDO DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 99. Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural - FPPC, de duração indeterminada, com o objetivo de prover recursos financeiros à política pública de proteção do patrimônio cultural e da paisagem, nos termos desta lei.

**SEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO DE RECURSOS**

Art. 100. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FMPPC, serão provenientes de:

I- Dotações próprias do orçamento geral do município ou créditos adicionais de lhe forem destinados pelo Município de Taubaté;

II- Doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinados à preservação e conservação do patrimônio cultural;

III- Valores provenientes de multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural, áreas de proteção cultural e contra a paisagem;

IV- Compensações e contrapartidas financeiras que lhe forem destinadas;

V- Recursos provenientes da esfera federal e estadual que lhes forem destinados;

VI- Rendimentos provenientes das suas operações ou aplicações financeiras dos seus recursos;

VII- Valores a ele destinados por meio de contratos, convênios ou acordos celebrados entre o Município de Taubaté e instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII- Valores de condenações proferidas em ação civil por lesão ao patrimônio cultural e paisagístico do município;

IX- Recursos decorrentes de alienações de materiais, bens ou equipamentos;

X- Saldos de exercícios anteriores;

XI- Da contribuição voluntária recolhida no carnê do IPTU;

XII- Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinadas.



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo
SEÇÃO II*

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 101. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FMPPC, será destinada à realização de:

I- fomento de atividades de pesquisa, projetos, programas e ações, individualmente, por editais, ou sob a forma de parceria, convênio ou ajuste, relacionada à valorização, manutenção, difusão, educação e preservação do patrimônio cultural e da paisagem do município de Taubaté;

II- identificação, guarda, conservação, preservação e restauração dos bens culturais protegidos e registrados;

III- manutenção e criação de serviços e ações de apoio à proteção e difusão do patrimônio cultural;

IV- implementação e manutenção de programas e projetos de Educação Patrimonial;

V- execução de serviços e obras de restauração, manutenção e reparos em bens protegidos e áreas de proteção.

VI- aquisição de bens imóveis protegidos.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Poder Executivo e seus recursos apurados no final de cada exercício, constituirão receita do exercício seguinte

Art. 102. Os recursos advindos do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FMPPC não excluem outros mecanismos de proteção e fomento ao patrimônio cultural que já existam ou que venham a ser criados.

Art. 103. Será aberta conta específica, em banco oficial sob denominação “*Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural*” para depósito de recursos destinados ao fundo.

Art. 104. O Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FMPPC submete-se às normas de controle, transparência e prestação de contas previstas na legislação municipal aplicável à administração pública.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. O orçamento anual do FMPPC deverá refletir as políticas públicas e o plano de trabalho governamental vinculados à preservação do patrimônio cultural, observando:

- I – o Plano Plurianual – PPA;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III – os princípios da universalidade e do equilíbrio orçamentário;
- IV – as disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normas pertinentes.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 105. O Fundo será administrado pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa em conjunto com Secretaria da Fazenda e Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC.

Art. 106. Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC:

- I- Deliberar a destinação dos recursos;
- II- Supervisionar a aplicação dos recursos do Fundo;
- III- Analisar, anualmente, a prestação de contas do exercício anterior e aprová-la, se a considerar adequada e correta, garantindo sua publicação no sítio eletrônico da Prefeitura;
- IV- Promover a ampla divulgação dos trabalhos realizados.

Parágrafo único. Todos os recursos despendidos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural deverão passar pela aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC.

Art. 107. A Secretaria da Fazenda será a gestora do fundo, a qual competirá:

- I- Movimentar os recursos financeiros do Fundo;
- II- Manter registros operacionais e contábeis atualizados das receitas e custos das atividades;
- III- Emitir demonstrativos mensais sobre a situação patrimonial financeira e encaminhá-los ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural e Secretaria de Cultura e Economia Criativa.
- IV- Manter registros de projetos e atividades financeiras;
- V- Encaminhar relatórios financeiros, balanços ou balancetes mensalmente, ou quando solicitado, à Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa e ao COMPPAC.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal, assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela tesouraria do município, assinar cheques, notas de empenhos e ordens de pagamentos de despesas do fundo, que forem determinadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC.

Art. 109. A Secretaria de Cultura e Economia Criativa em conjunto com o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC deverão criar o regulamento estabelecendo as metodologias de trabalho e demais diretrizes que se fizerem necessárias para atingir os objetivos do fundo.

CAPÍTULO V DA ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA

Art. 110. Para os fins desta Lei, considera-se paisagem urbana o conjunto formado pelo espaço aéreo e pela superfície externa de quaisquer elementos naturais ou construídos, incluindo, entre outros:

- I – corpos d’água, fauna e flora;
- II – edificações, construções, anteparos e demais estruturas visíveis;
- III – superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, segurança e transporte;
- IV – veículos automotores, anúncios, mobiliário urbano e equipamentos de informação ou comodidade pública;
- V – logradouros públicos e demais espaços visíveis a partir de áreas de uso comum da população.

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS

Art. 111. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I- O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II- A segurança das edificações e da população;
- III- A valorização do ambiente natural e construído;
- IV- A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V- A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI- A preservação da memória cultural;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

VII- A preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VIII- A preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;

IX- O fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;

X- O fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;

XI- O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do município.

Art. 112. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

I- O livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;

II- A priorização da sinalização de interesse público com objetivo de não confundir motoristas na condução de seus veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III- O combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV- A proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;

V- A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, seguindo os objetivos e diretrizes desta lei e posteriormente regulamentados;

VI- A implantação do sistema de fiscalização efetiva, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 113. São estratégias para a implantação da política da paisagem urbana:

I- Elaboração de normas e programas específicos para os distintos setores da Cidade, considerando a diversidade da paisagem nas várias regiões que a compõem;

II- Disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbanas;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

III- Criação de novos padrões que permitam normatizar a comunicação institucional, informativa ou indicativa e publicitária ou promocional;

IV- Adoção de parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferências mais adequadas à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

V- Estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade;

VII- A criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Art. 114. A ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana será objeto de regulamentação específica, observando-se os princípios desta Lei e garantindo-se a participação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

Art. 115. As taxas e multas arrecadadas em razão de infrações relativas aos elementos integrantes da paisagem urbana serão destinadas ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural – FMPPC, nos termos de regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

DAS REGIÕES DE PROTEÇÃO AOS MIRANTES E HORIZONTE URBANO

Art. 116. As Regiões de Proteção aos Mirantes e Horizonte Urbano têm o objetivo de resguardar o horizonte e as paisagens urbanas e naturais significativas da cidade, em especial aos espaços protegidos, a partir de um ponto de observação ou de trajetos específicos.

Art. 117. As Regiões de Proteção aos Mirantes e Horizonte Urbano serão instituídas por meio de resolução do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC, devendo ser estabelecida a área, os elementos que compõe a paisagem e as diretrizes para sua preservação.

Art. 118. Nas áreas envoltórias ao ponto de observação ou de trajetos que privilegiam a paisagem e criação de horizontes poderão existir condições específicas de ocupação, que deverão ser estabelecidas em resolução de criação.

Art. 119. As modificações, obras, ou eventuais intervenções em imóveis localizados nas delimitações das Regiões de Proteção aos Mirantes e Horizonte Urbano, ou ainda, obras de infraestrutura, poderão ser submetidos ao Conselho, caso necessário, quando apresentarem impactos futuros que poderão acarretar prejuízo à paisagem, estas necessidades de consulta e aprovação deverão ser descredibilizadas nas diretrizes de preservação.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 120. Ficam preliminarmente instituídas as regiões de proteção dos mirantes e horizonte urbano, de acordo com o **Anexo II – Mirantes**:

I- Mirante Cristo Redentor;

II- Mirante do Parque do Itaim;

III- Mirante da Estrada do Pinhão;

IV- Belvedere de Quiririm;

V- Vista da Rua Imaculada.

Parágrafo único. As áreas indicadas serão regulamentadas incluindo as diretrizes de preservação.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CONTRA O PATRIMÔNIO CULTURAL

Seção I Das Disposições Comuns

Art. 121. descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta lei ou nas normas regulamentadoras ensejará a aplicação de penalidades ao proprietário pela Administração Pública, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessário.

1. Art. 122. Para efeito dessa lei, a multa pecuniária será fixada considerando o valor do bem protegido, da seguinte forma:

I- Em se tratando de bem imóvel, percentual incidente sobre o valor de mercado do imóvel considerado pelo Município;

II- Em se tratando de bem móvel, percentual incidente sobre seu valor de mercado ou, quando de difícil ou impossível cotação, sobre o valor estimado do bem.

Parágrafo único. O valor de mercado que trata o inciso I, se baseará na norma já estabelecida pela ABNT NBR 14.653-2:2011 - Avaliação de Imóveis Urbanos, ou outra que a suceder, conforme, pesquisa da oferta de mercado da região onde estiver localizado o imóvel, e será realizada por servidor credenciado da Prefeitura de Taubaté.

Art. 123. As penalidades serão aplicadas considerando os seguintes critérios, **dentre outros**:

I- A natureza da infração;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

II- A reincidência;

III- A extensão do dano ou a exposição a perigo do bem protegido;

IV- A participação ou reação quanto a negligencia ou omissão para a eclosão do evento tido como danoso ou potencialmente danoso;

V- O estado de conservação do bem após a prática do ato;

VII- O valor econômico e cultural do bem protegido.

Art. 124. A penalidade será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 125. Ficará isento da penalidade, ou poderá ter seu valor reduzido em até dois terços, o proprietário que, no prazo de impugnação de trinta dias, cumulativamente:

I – comprovar que a infração decorreu de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro;

II – apresentar plano de trabalho comprometendo-se a restaurar, reparar, reformar ou reconstruir o bem protegido, conforme o caso, com prazo de execução de até vinte e quatro meses.

Parágrafo único. Caso não seja cumprida a proposta do plano de trabalho no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, será cobrada a multa em seu valor integral acrescido de juros e correção monetária.

Art. 126. Sem prejuízo à aplicação de outras penalidades, a falta de conservação ou destruição do bem imóvel protegido acarretará ao seu proprietário:

I- A obrigação de reconstruir o bem protegido;

II- A revogação de eventual incentivo fiscal ou de potencial construtivo concedido em razão do caráter cultural do imóvel;

III- A obrigação de devolver os valores utilizados a título de potencial construtivo, acrescidos de multa de 50% (cinquenta por cento), juros e correção monetária.

§1º Na impossibilidade de reconstrução ou restauração do bem preservado, será aplicada multa em décupo, conforme previsto no artigo 122, precedendo qualquer outra medida administrativa ou judicial.

§2º Caso seja possível a realização de nova edificação, esta deverá obrigatoriamente respeitar a área e o volume do imóvel destruído ou demolido, ou, ainda, os parâmetros do zoneamento aplicáveis, observando-se sempre a restrição mais rigorosa.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

§3º O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC poderá estabelecer diretrizes específicas para o caso, respeitando as disposições deste artigo e sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Seção II

Das Disposições e Espécie

Art. 127. Em se tratando de bem imóvel, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I- Destrução, demolição ou mutilação: multa no valor correspondente a no mínimo 01 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor de mercado do bem protegido;

II- Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização ou em desacordo com a autorização concedida: multa no valor correspondente a no mínimo 20% (vinte por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor de mercado bem protegido;

III- Não observância de normas estabelecidas para bens da área de entorno: multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado;

IV- Deixar de realizar as obras de conservação, manutenção, prevenção e reparação do bem protegido: multa de 30% (trinta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado do bem protegido;

V- Apresentar requerimento de plano de trabalho a que alude o art. 125 dessa lei com fim de retardar, prejudicar ou suspender a prática de atos de fiscalização: multa de 20% (vinte por cento) do valor venal do bem protegido;

VI- Construir em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ambiental, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da Administração Pública Municipal e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC, ou ainda, em desacordo com a autorização concedida: multa de 100% (cem por cento) a 500% (quinhentos por cento) do valor de mercado do bem protegido.

Art. 128. No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I- Destrução ou mutilação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 80% (oitenta por cento) do valor histórico do bem protegido;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

II- Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização ou em desacordo com a autorização concedida: multa de 20% (vinte por cento) a 70% (setenta por cento) do valor histórico do bem protegido;

III- Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor histórico do bem protegido;

IV- Deixar de comunicar ao órgão municipal competente o extravio, furto ou roubo: multa de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor histórico do bem protegido.

Parágrafo único. O valor histórico que trata o presente artigo será levantado pelo setor responsável pela preservação do patrimônio cultural do município, que poderá firmar convênios ou parcerias com instituições ou empresas especializadas na avaliação de peças.

Art. 129. Aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referentes aos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Art. 130. O descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Lei implicará a instauração dos procedimentos fiscalizatórios pela Administração Pública.

Art. 131. Os valores arrecadados a título de multas relativas ao patrimônio cultural e à paisagem serão recolhidos ao Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 132. A Transferência do Direito de Construir – TDC corresponde ao aproveitamento do potencial construtivo passível de utilização em outro local, conforme disposto no art. 35 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e será disciplinada por esta Lei e por regulamentação específica, observadas as disposições, condições e parâmetros definidos no Plano Diretor Municipal.

§1º O Município poderá receber imóveis para fins de interesse público, oferecendo como contrapartida ao proprietário a possibilidade de transferência do potencial construtivo do bem doado, nos termos de regulamentação específica.

§2º A transferência referida no caput, quando não envolver a doação do imóvel cedente, ficará condicionada à adoção, pelo proprietário, das medidas necessárias à conservação do bem, conforme regulamentação específica. O descumprimento dessas obrigações sujeitará o proprietário às sanções legais cabíveis.

Art. 133. Nos imóveis cedentes com a utilização do Transferência do Direito de Construir-TDC sem doação que possuam elementos construídos ou edificações considerados para fins de preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, a expedição do Certificado de Transferência do Potencial Construtivo será condicionado a comprovação do estado



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

de conservação do imóvel cedente, das áreas edificadas e livres, mediante manifestação do proprietário e anuência do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

§1º Quando o imóvel cedente apresentar estado de conservação inadequado ou insatisfatório, deverá ser exigida do proprietário a adoção de medidas de conservação ou de restauração.

§2º Nos casos enquadrados no parágrafo anterior, poderá ser expedido o Certificado de Transferência do Potencial Construtivo com a apresentação pelo proprietário de Termo de Compromisso, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Patrimônio, no qual apresentará plano de trabalho para conservação ou restauração, contendo, no mínimo, as ações e prazos a serem realizados.

§3º Nos casos em que emissão for condicionada ao Termo de Compromisso, este deverá ser registrado na matrícula do imóvel cedente e encaminhado para Secretaria Municipal responsável pela fiscalização dos bens em questão, a qual realizará o acompanhamento e incidirá as medidas cabíveis em caso de descumprimento, de acordo com as legislações de preservação do patrimônio cultural e ambiental vigentes.

Art. 134. Na emissão da Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência, nos casos em que não há a doação do imóvel, o potencial construtivo passível de transferência será calculado segundo a equação a seguir:

$$PCpt = (Atc \times CAMáximo) - AC$$

Onde:

PCpt – potencial construtivo passível de transferência (m²);

Atc – área do terreno cedente (m);

CAMáximo – Coeficiente de Aproveitamento Máximo;

AC – Área construída no terreno cedente (m²).

Art. 135. Nos casos de transferência do direito de construir com ou sem doação, previstos no Plano Diretor, o potencial construtivo a ser transferido para o imóvel receptor será calculado segundo a equação a seguir:

$$TDCr = [TDCt \times Vt] / Vr$$

Onde:

TDCr - quantidade de metros quadrados a ser recebida (m²);

TDCt – quantidade de metros quadrados a ser transferida (m²);



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Vt – valor do metro quadrado do terreno cedente (R\$);

Vr – valor do metro quadrado do terreno receptor (R\$).

Parágrafo único. Após a definição do imóvel receptor, deverá ser realizada equivalência que estabeleça relação entre os valores venais do metro quadrado do terreno cedente e do terreno receptor, ajustando a quantidade de metros quadrados a ser recebido pelo imóvel receptor.

Art. 136. O valor pecuniário correspondente à totalidade do potencial construtivo transferido, no período dos últimos 12 (doze) meses, nas hipóteses de Transferência do Direito de Construir – TDC sem doação do imóvel, tendo como referência o valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, não poderá exceder 20% (vinte por cento) do valor total arrecadado pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano no mesmo período, contado da data do protocolo do pedido da certidão de transferência de potencial construtivo.

Art. 137. O potencial construtivo transferido será vinculado ao imóvel receptor, à área do projeto e ao uso declarado, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa daquela aprovada.

Art. 138. A efetivação da transferência de potencial construtivo dependerá da averbação, na matrícula do imóvel cedente, da metragem correspondente à área transferida.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Quaisquer alterações nesta Lei deverão ser previamente submetidas à análise e aprovação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural – COMPPAC.

Art. 140. O Plano de Preservação do Patrimônio Histórico Cultural constitui instrumento fundamental para desenvolvimento da política pública de preservação do patrimônio e da paisagem. Com o objetivo de promover o contínuo aprimoramento do planejamento urbano, deverão ser realizados:

I- A criação da Identidade Visual do município, em até 720 (setecentos e vinte) dias corridos após a publicação desta lei;

II- A regulamentação das APACs pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, Secretaria de Planejamento e Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural - COMPPAC com as diretrizes de preservação em até 720 (setecentos e vinte) dias após a publicação desta Lei;

III- A regulamentação da ordenação dos elementos que compõe a paisagem, em até 180 (cento e oitenta) dias após publicação desta lei;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

IV- A criação de planos museológicos para o funcionamento, integração e ordenamento dos museus municipais, em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos após a publicação desta lei;

V- A realização de programas de qualificação de professores e agentes de educação patrimonial, em até 720 (setecentos e vinte) dias corridos após a publicação desta lei;

VI- A regulamentação dos procedimentos de inventário, bem como sua organização e publicidade em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos após a publicação desta lei;

VII- A regulamentação da APAC Mazzaropi, considerando o potencial turístico e rural da região que marcaram a obra cinematográfica do cineasta, em até 360 (trezentos e sessenta) dias corridos após a publicação desta lei;

VIII- O levantamento do patrimônio arqueológico municipal, englobando os vestígios e os lugares relacionados a grupos humanos pretéritos responsáveis pela formação identitária da sociedade taubateana, representado por sítios arqueológicos, peças avulsas, coleções e acervos que podendo ser classificado em bens móveis e imóveis, em até 720 (setecentos e vinte) dias corridos após a publicação desta lei;

IX- A especificação das diretrizes para preservação, os limites de tombamento, a área de entorno de proteção e demais disposições que se fizerem necessárias dos bens tombados anteriores à data de publicação desta lei.

Art. 141. Para a efetivação das políticas públicas de preservação do patrimônio cultural previstas nesta Lei, fica determinada a criação, no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias, da Área de Preservação do Patrimônio Cultural, vinculada à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, composta de servidores técnicos que apoiará o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Paisagístico, Artístico e Cultural nos estudos técnicos e cumprimento das determinações do presente plano.

Art. 142. O inciso VI do art. 50, da Lei Complementar nº 2 de 17 de dezembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 ...

...

VI – os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis tombados pela União, Estado ou Município, conforme regulamentação específica.

...”



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

Art. 143. O caput do art. 155, da Lei Complementar nº 2 de 17 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido do inciso IV:

"Art. 155 ...

• • •

IV - construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição, e quaisquer outras obras, de qualquer natureza em imóveis tombados, conforme regulamentação específica”.

Art. 144. A Seção IX, da Lei Complementar nº 2 de 17 de dezembro de 1990 passa a vigorar acrescido do art. 133-A e com a seguinte redação:

“Art. 133-A. Estão isentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento as pessoas físicas ou jurídicas que estejam fisicamente instaladas em imóveis tombados e utilize esses espaços para o exercício de suas atividades, conforme regulamentação específica”.

Ficam isentas do pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem fisicamente instaladas em imóveis tombados e utilizarem tais espaços para o exercício regular de suas atividades.

Parágrafo único. A concessão da isenção mencionada no caput dependerá do cumprimento das condições estabelecidas em regulamentação específica.”

Art. 145. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 55, de 08 de junho de 1994 e o art. 394 da Lei Complementar nº 412 de 2017.

Prefeitura Municipal de Taubaté, de de 2025, 386º a fundação do Povoado e 380º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Sérgio Luiz Victor Júnior

Prefeito Municipal